

Casa Pia de Lisboa, em Belém, e em local que será designado pelo director do mesmo estabelecimento, um pavilhão de alvenaria que ocupará uma área coberta de 569^m2,60 e que terá as divisões que pelo mesmo director forem exigidas.

Art. 3.º O Ministério das Finanças, depois de cumprida a cláusula a que se refere o artigo 2.º deste decreto pela Câmara Municipal de Lisboa, cederá a esta o edificio e terreno anexo, tudo com a área de 616^m2,80, onde actualmente funciona o asilo de surdas-mudas, incluindo a faixa de terreno destinado a recreio dos anormais.

§ 1.º Ao Ministério das Finanças é reservado o direito de, quando a Câmara Municipal de Lisboa proceder à demolição do edificio acima referido, reaver a área de 112^m2,80 cedida provisoriamente e a desanexar do terreno a que se alude no artigo 1.º deste diploma, a qual corresponde ao espaço actualmente ocupado pelo citado recreio.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Lisboa obriga-se mais, para com o Ministério das Finanças, ao exacto cumprimento das seguintes cláusulas, que completam o acôrdo entre as referidas entidades;

A) A construir um muro de tejo, entre os pontos designados na planta pelas letras A e B e a levantar a cortina entre os pontos A e C até ficar ao nível da parte já existente no ponto C.

B) A colocar uma porta que sirva de sólida vedação no ponto designado na planta pela letra E e estabelecer acesso provisório entre o futuro piso da Avenida Álvaro Cabral e o terreno anexo à escola-asilo de surdas-mudas.

C) A construir um pano de tejo para vedar quatro nichos existentes sobre a rampa de acesso, entre os pontos A e C.

D) A construir um muro de suporte e de vedação nos pontos B D para isolamento do pátio da escola de anormais, com entrada pela Travessa das Terras de Sant'Ana, logo que a área de terreno, com a superfície de 112^m2,80, possa ser dispensada à Casa Pia de Lisboa.

Art. 5.º Da entrega dos terrenos cedidos a título precário se lavrará auto, a que ficará apensa a planta, devidamente rubricado pelo director geral da Fazenda Pública, como representante do Ministério das Finanças, e pelo presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:511

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Artigo 582-B. Quadros de manobra, distribuição, observação e medição de energia eléctrica, incluindo os dispositivos indispensáveis nêles fixados:

Pauta mínima	ad valorem	10 %
Pauta máxima	»	20 %

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar.

Decreto n.º 15:512

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Consideram-se incluídos no § 1.º do n.º 65.º da tabela de emolumentos consulares, remodelada pelo decreto n.º 14:666, de 5 de Dezembro de 1927, e esclarecida pelo decreto n.º 15:078, de 30 de Janeiro de 1928, os seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 66 — Estôpas.

Artigo 67 — Fibras têxteis similares ao linho, não especificadas.

Artigo 72 — Linho e cânhamo (fiação), ex-artigo 405, fio de juta.

Artigo 470 — Arroz em casca inteira.

Artigo 471 — Arroz não especificado.

Art. 2.º Deixam de considerar-se incluídos no § 1.º do n.º 65.º da referida tabela de emolumentos consulares os seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 400 — Fio de linho ou cânhamo simples.

Artigo 401 — Fio de linho ou cânhamo, torcido.

Artigo 402 — Fio simples para grossaria até o n.º 12, de linho, cânhamo ou suas estôpas, associadas ou não a outros filamentos vegetais.

Artigo 405 — Fio não especificado.

Art. 3.º São applicadas aos despachos que se achem pendentes nas alfândegas as disposições deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No § único do artigo 1.º do decreto n.º 15:494, publicado no Diário do Governo n.º 115, 1.ª série, de 22 do